

MEMORANDO DE ACORDO

ENTRE

**A COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS
DA REPÚBLICA PORTUGUESA**

E

**A COMISION NACIONAL DE VALORES
DA REPUBLICA ARGENTINA**

**PARA A REALIZAÇÃO DE CONSULTAS PARA A E COOPERAÇÃO
NA APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS RELATIVAS AOS
MERCADOS DE VALORES MOBILIÁRIOS**

A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários da República Portuguesa e a Comisión Nacional de Valores da República Argentina, actuando na qualidade de autoridades de supervisão, reconhecendo a crescente actividade internacional nos mercados de valores mobiliários e a correspondente necessidade de cooperação mútua como meio para melhorar a sua eficácia na aplicação das disposições relativas aos respectivos mercados e tendo em vista a protecção do investidor e a integridade dos mercados, chegaram ao seguinte acordo:

CLÁUSULA 1: DEFINIÇÕES

1. Para os fins deste Memorando de Acordo:

(a) "Autoridade" significa:

- (i) a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários da República Portuguesa.
- (ii) a Comisión Nacional de Valores da República Argentina.

(b) (i) "Autoridade Requerida" significa uma autoridade à qual é feito um pedido em conformidade com o presente Memorando de Acordo; e
(ii) "Autoridade Requerente" significa uma autoridade que faz um pedido em conformidade com o presente Memorando de Acordo;

(c) "Pessoa" significa uma pessoa física ou jurídica, departamentos governamentais, agências ou qualquer outra entidade administrativa;

(d) "Emitente" significa uma pessoa que emite ou se propõe emitir quaisquer valores mobiliários;

FD
CW

- (e) "Actividade de intermediação financeira" significa qualquer actividade que implique, total ou parcialmente, a realização de transacções de valores por conta de terceiros; compra ou venda de valores mobiliários por conta própria; consultoria remunerada a terceiros, directamente ou por meio de publicações ou subscrições, sobre a avaliação ou a vantagem de investir em valores mobiliários; exercer, por conta de um emitente, actividades relacionadas com a emissão, registo, troca ou transmissão de tais valores; a gestão, promoção, oferta ou venda, conforme os casos, de valores mobiliários ou de actividades financeiras por parte de uma sociedade de investimento ou organismo de investimento colectivo; ou actividades equivalentes realizadas por pessoas ou entidades.
- (f) "Sistemas de Registo, de Liquidação e Compensação de Valores" significa uma sociedade com funções de depósito ou custódia, transmissão ou liquidação e compensação de valores;
- (g) "Mercado de valores mobiliários" significa uma bolsa ou outro mercado regulamentado ou mercado não regulamentado, para valores mobiliários de taxa variável, taxa fixa, obrigações de caixa, opções ou outros títulos, reconhecido, regulado ou supervisionado pelas Autoridades.
- (h) "Leis ou normas" significa as disposições legais e regulamentares das Repúblicas Argentina e Portuguesa, relativas a:
- (i) abuso de informação privilegiada, falseamento ou práticas fraudulentas, enganosas ou de manipulação em relação à oferta, compra ou venda de qualquer valor ou ao exercício de actividades de intermediação financeira nos mercados de valores mobiliários;

Handwritten signature or initials.

- (ii) as obrigações de pessoas no que se refere ao cumprimento dos requisitos de informação ou aos relacionados com as alterações verificadas na titularidade accionista;
- (iii) aquisições de valores mobiliários, notificações de participações (incluindo a detenção de direitos de voto, bem como os poderes para a alienação de valores mobiliários) e acordos parassociais ou outro tipo de acordos sobre detenção de valores mobiliários;
- (iv) as declarações falsas ou enganosas ou omissões importantes em relação a qualquer pedido ou informação apresentados às Autoridades;
- (v) os deveres de pessoas, emitentes ou intermediários financeiros, no sentido de divulgar aos investidores a informação relevante de forma completa e verdadeira,;
- (vi) as obrigações dos intermediários financeiros, entidades gestoras de mercados e de sistemas de registo e liquidação de valores, no que diz respeito ao cumprimento de requisitos prudenciais, operacionais ou de outra natureza;

CLÁUSULA 2: ESTABELECIMENTO DE UM PROCEDIMENTO PARA CONSULTAS SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE MÚTUO

As autoridades signatárias deste Memorando de Acordo propõem consultar-se sobre assuntos de interesse mútuo a fim de melhorar a cooperação e proteger os investidores, assegurando a estabilidade, eficiência e integridade dos mercados de valores mobiliários nas Repúblicas de Portugal e da Argentina, a coordenação da supervisão dos mercados e a aplicação das leis ou normas relativas aos valores mobiliários dos respectivos países. O objectivo das referidas consultas é o de contribuir para o desenvolvimento de critérios

mutuamente aceites com vista a desenvolver os mercados de valores mobiliários das Repúblicas de Portugal e da Argentina, evitando ao mesmo tempo, sempre que possível, os conflitos que possam advir de soluções normativas distintas.

CLÁUSULA 3: PRINCÍPIOS GERAIS

1. Este Memorando de Acordo constitui uma declaração de intenções das Autoridades com o objectivo de estabelecer um mecanismo de assistência mútua e de facilitar a troca de informações entre ambas no que respeita à aplicação da lei. O disposto no presente Memorando de Acordo não impõe qualquer obrigação legal às Autoridades, nem substitui as leis nacionais.

2. Este Memorando de Acordo não afecta o direito de qualquer uma das Autoridades adoptar, em conformidade com a lei desse Estado, medidas diferentes das estipuladas neste Acordo, com vista à obtenção da informação necessária para assegurar o cumprimento e a aplicação das leis ou normas do seu Estado.

Em particular, este Memorando de Acordo não afecta o direito de qualquer uma das Autoridades obter informações ou documentos de pessoas, com carácter voluntário, no Estado da outra Autoridade.

3. As disposições deste Memorando de Acordo não criam o direito a qualquer pessoa que não as Autoridades, de obter, suprimir ou excluir qualquer informação, nem de recusar a execução de um pedido de assistência nos termos do presente Memorando de Acordo.

4. As Autoridades reconhecem a necessidade e a conveniência de prestarem assistência mútua e troca de informações, com vista a assegurar o cumprimento das leis e normas dos respectivos Estados. Contudo, a Autoridade Requerida pode negar-se a prestar a assistência requerida nos termos deste Memorando de Acordo quando considere que:

FO
aw

- a) a prestação da assistência prejudicaria o interesse nacional ou público ou violaria a lei do Estado da Autoridade Requerida;
- b) o pedido não esteja em conformidade com as disposições deste Memorando de Acordo.

CLÁUSULA 4: ASSISTÊNCIA MÚTUA E TROCA DE INFORMAÇÃO

Secção 1: Âmbito da Assistência

1. As Autoridades prestarão toda a assistência mútua que lhes seja permitida pelas leis das Repúblicas de Portugal e da Argentina, no âmbito deste Memorando de Acordo, a fim de facilitar a aplicação das leis e normas que digam respeito aos mercados de valores mobiliários e aos seus intervenientes; a concessão de licenças, autorizações, renúncias ou isenções para a realização de actividades de intermediação financeira nos mercados de valores mobiliários; inspecção a intermediários financeiros e ao desenvolvimento de investigações e outras diligências nos casos em que a informação existente no Estado da Autoridade requerida seja necessária para determinar, ou provar que as leis ou normas do Estado da Autoridade Requerente foram violadas. Tal assistência será prestada independentemente do tipo de conduta descrita no pedido de assistência constituir uma violação das leis ou normas do Estado da Autoridade Requerida.

2. A assistência prestada em conformidade com este Memorando de Acordo incluirá:

- (a) a disponibilização da informação constante dos registos e arquivos da Autoridade requerida;
- (b) a recolha dos depoimentos e declarações de pessoas;
- (c) a obtenção de informações e documentos de pessoas e

fx
aw

- (d) a realização de inspecções a intermediários financeiros, bem como a entidades gestoras de mercados e de sistemas de registo e de liquidação de valores.

3. As Autoridades reconhecem que, em alguns casos podem não estar legalmente habilitadas a prestar a assistência prevista neste Memorando de Acordo. Apesar das possíveis limitações legais, as autoridades desenvolverão os melhores esforços no sentido de recomendar à Autoridade competente a adopção dos procedimentos legais necessários e obter, por seu turno, a colaboração de outros organismos ou entidades públicas com autoridade suficiente para prestar a referida assistência.

Secção 2: Pedidos de Assistência

1. Os pedidos de assistência deverão ser efectuados por escrito, na língua inglesa e dirigidos à pessoa de contacto da Autoridade Requerida, indicada no Anexo A ao presente Memorando de Acordo e que dele faz parte integrante.

2. O pedido de assistência deverá especificar o seguinte:

- (a) uma descrição geral do assunto e da finalidade subjacente ao pedido de assistência ou informação;
- (b) uma descrição geral da assistência, informação, documentos ou testemunhos de pessoas solicitados pela Autoridade Requerente;
- (c) qualquer informação que esteja na posse da Autoridade Requerente que possa ser útil à Autoridade Requerida a fim de identificar as pessoas ou entidades que, no entender da Autoridade Requerente possuam a informação pretendida, bem como os locais onde possa ser obtida essa informação;
- (d) se for o caso, a que entidades está prevista a transmissão de informação recebida e qual o motivo para essa transmissão;
- (e) as disposições legais da Autoridade Requerente relativas ao assunto do pedido de assistência, e
- (f) o prazo desejável para a resposta.

3. Em caso de urgência, um pedido de assistência e a resposta a tal pedido podem efectuar-se através de procedimentos sumários ou através de outro meio de comunicação que não a troca de correspondência, sob condição de que tais comunicações sejam confirmadas por escrito, pela forma descrita na presente secção.

Secção 3: Execução dos Pedidos

1. A pedido da Autoridade Requerente será facultado o acesso à informação mantida nos registos e arquivos da Autoridade Requerida.

2. Quando solicitado pela Autoridade Requerente, a Autoridade Requerida recolherá o testemunho ou declaração das pessoas envolvidas, directa ou indirectamente, nas actividades que estiveram na origem do pedido, ou que possuam informações que possam ser úteis para a execução do pedido. Por sua iniciativa, a Autoridade Requerente pode pedir que se recolha o testemunho ou a declaração de pessoas concretas. A Autoridade Requerida pode também pedir informações adicionais de qualquer outra pessoa ou pessoas designadas pela Autoridade Requerente.

3. O testemunho ou declaração de pessoas será recolhido da mesma forma e com o mesmo alcance que as investigações ou outros procedimentos realizados no Estado da Autoridade Requerida e será lavrada a respectiva acta. Sem prejuízo de outra disposição constante neste Memorando de Acordo, qualquer pessoa que preste uma informação como consequência de um pedido realizado em virtude deste Memorando de Acordo, gozará de todos os direitos e protecção estabelecidos pelas leis do Estado da Autoridade Requerida. Quando sejam reivindicados outros direitos e privilégios que derivem exclusivamente das leis do Estado da Autoridade Requerente, as Autoridades consultar-se-ão para determinar qual o procedimento mais adequado.

4. Não obstante o disposto no nº 3 da presente Secção, quando a Autoridade Requerente o solicite, poderá estar presente um representante por esta designado, no

hw
lw

momento da recolha de qualquer testemunho ou declaração, bem como propor ao representante da Autoridade Requerida a formulação de perguntas específicas a uma testemunha. O referido representante não poderá, contudo, intervir directamente na recolha da declaração ou testemunho.

5. Quando solicitado pela Autoridade Requerente, será realizada uma inspecção ou exame aos livros e registos de um intermediário financeiro, ao seu depositário ou agente, ou a uma entidade registradora de valores. Para além disso, obtida a autorização da Autoridade Requerida, poderá estar presente na inspecção ou exame um representante da Autoridade Requerente, mesmo sem participar da mesma.

Secção 4: Utilização Permitida da Informação

1. A Autoridade Requerente pode utilizar a informação fornecida em conformidade com este Memorando de Acordo exclusivamente para os fins estabelecidos no pedido, incluindo, nomeadamente a realização de um processo de inspecção civil ou administrativa, a assistência num processo de inspecção a organismos auto-reguladores e a assistência num processo criminal.

2. Para utilizar a informação fornecida para outros fins que não os indicados no nº1 da presente Secção, a Autoridade Requerente notificará previamente a Autoridade Requerida da sua intenção e dar-lhe-á a oportunidade de se opor a tal utilização. A Autoridade Requerida apresentará as suas objecções a essa utilização, caso as tenha, no prazo de 14 dias após a recepção da notificação da Autoridade Requerente. Se a Autoridade Requerida se opuser a essa utilização da informação, as Autoridades deverão consultar-se, em conformidade com a Secção 6 da presente Cláusula, em relação às razões objectadas.

Secção 5: Confidencialidade dos Pedidos e Utilização da Informação

fx
aw

1. Dentro dos limites permitidos pela lei, à excepção das divulgações mencionadas na Secção 4 da presente Cláusula e daquelas que sejam absolutamente necessárias para satisfazer o pedido:

- (a) cada Autoridade deverá manter a confidencialidade dos pedidos efectuados em conformidade com este Memorando de Acordo, do seu conteúdo e de qualquer outro assunto suscitado no decorrer da vigência deste Memorando de Acordo, incluindo as consultas entre as Autoridades.
- (b) a Autoridade Requerente deverá manter a confidencialidade de qualquer informação recebida em conformidade com este Memorando de Acordo.

2. À excepção do previsto na Secção 4 da presente Cláusula, a Autoridade Requerente não poderá disponibilizar a informação a outra pessoa e dentro do possível, impedirá a sua divulgação, mesmo quando tenha sido outra pessoa a obter a referida informação.

3. Antes de ser satisfeito o pedido, a Autoridade Requerente dará conhecimento à Autoridade Requerida de qualquer exigência legalmente imposta em relação à informação solicitada e fará valer as isenções legais ou privilégios que possam existir em relação a essa informação.

4. Em resposta a um pedido da Autoridade Requerida e dentro dos limites permitidos pela lei, assim que a Autoridade Requerente dê por encerrado o assunto em virtude do qual foi solicitada a assistência em conformidade com este Memorando de Acordo, deverá devolver à Autoridade Requerida todos os documentos e cópias dos mesmos que não tenha divulgado nos procedimentos referidos na Secção 4 da presente Cláusula, bem como noutro tipo de informação. Excepciona-se do disposto a informação recolhida em processos de investigação da Autoridade Requerente, os quais podem ser retidos.



Secção 6: Consultas em relação à Assistência Mútua

1. Em caso de discordância sobre o significado de um termo utilizado neste Memorando de Acordo, as Autoridades deverão definir esse termo de acordo com as leis do Estado da Autoridade Requerente.

2. As Autoridades deverão consultar-se em relação a esta Cláusula a fim de melhorar a sua vigência e resolver qualquer questão que possa surgir. Em particular, as Autoridades deverão consultar-se a pedido em caso de:
 - (a) recusa por parte de uma Autoridade na satisfação de um pedido ou proposta da outra Autoridade em conformidade com este Memorando de Acordo, ou
 - (b) uma alteração nas condições dos mercados ou na legislação que rege a matéria referida na alínea (h) do nº 1 da Cláusula 1, ou um facto novo que implique a alteração do âmbito deste Memorando de Acordo.

3. As Autoridades podem chegar a acordo sobre todas as medidas práticas que possam ser necessárias para facilitar a execução deste Memorando de Acordo.

4. Por mútuo acordo, qualquer uma das disposições estabelecidas neste Memorando de Acordo pode ser objecto de recusa ou modificação por parte das Autoridades.

Secção 7: Assistência não Solicitada

Dentro dos limites permitidos pela lei, cada uma das Autoridades deverá envidar todos os esforços no sentido de proporcionar à outra Autoridade uma informação entretanto recolhida, a qual fundamente uma suspeita de incumprimento das leis e normas da outra Autoridade.



CLÁUSULA 5: CUSTOS DE INVESTIGAÇÃO

Se se verificar que a Autoridade Requerida terá de incorrer em custos significativos para satisfazer um pedido de assistência em conformidade com o presente Memorando de Acordo, a Autoridade Requerida e a Autoridade Requerente deverão acordar na partilha desses custos antes de se prosseguirem as diligências relacionadas com o pedido de assistência.

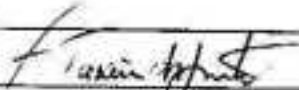

CLÁUSULA 6: ENTRADA EM VIGOR

Este Memorando de Acordo entrará em vigor a partir da data da sua assinatura pelas Autoridades.

CLÁUSULA 7: TERMO

Este Memorando de Acordo manter-se-á em vigor por um período indeterminado e poderá ser denunciado por uma das Autoridades à outra Autoridade, a qualquer altura, mediante pré-aviso escrito de pelo menos trinta dias. Nesse caso, este Memorando de Acordo continuará a produzir efeitos em relação a todos os pedidos que tenham sido feitos antes da data efectiva da notificação, até que a Autoridade Requerente encerre o assunto para o qual foi solicitada assistência. As disposições relativas à confidencialidade manter-se-ão em vigor independentemente das vicissitudes da vigência deste Memorando de Acordo.

ASSINADO em *Lisboa*, hoje dia *20* de *3* de *2001*, em duplicado, sendo um dos exemplares em língua portuguesa e outro exemplar em língua espanhola, sendo ambos os textos autênticos.

COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS DE PORTUGAL	COMISION NACIONAL DE VALORES DE LA REPUBLICA ARGENTINA
	
Fernando Teixeira dos Santos	Carlos E. Weitz
PRESIDENTE	PRESIDENTE

ANEXO A

PESSOAS DE CONTACTO

Comissão do Mercado de Valores Mobiliários de Portugal

Av. Fontes Pereira de Melo, 21

1056-801 Lisboa

Tel.: 00351 21 317 7000

Fax: 00351 21 353 7077/8

Email: cmvm@cmvm.pt

Gonçalo Castilho dos Santos

Coordenador Executivo para as Relações Internacionais

Comisión Nacional de Valores de la República Argentina

25 de mayo 175

(1002) Buenos Aires

Tel.: (54 11) 4329 4747/4748

Fax: (54 11) 4329 4780

Email: eferre@mecon.gov.ar

Emilio Ferré

Responsável das Relações Internacionais